

A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO CONSCIENTE NO ENSINO INFANTIL

EDUCATION FOR CONSCIOUS CONSUMPTION IN EARLY EDUCATION

Augusto César Leite de Resende¹

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal demonstrar a importância da educação infantil para o consumo consciente. Procurou-se, inicialmente, analisar o conceito de desenvolvimento sustentável, o seu reconhecimento enquanto direito fundamental da pessoa humana e a relação existente entre o desenvolvimento sustentável e o consumo consciente, bem como a necessidade da educação como agente transformador de comportamentos de consumo. Analisou-se, também, o papel da educação infantil no processo de conscientização crítica do consumidor acerca da adoção dos valores socioambientais norteadores de suas decisões de consumo, já que a adoção de práticas de consumo consciente exigirá dos jovens e dos adultos mudanças comportamentais e de paradigmas já enraizados em seus estilos de vida e cultura, o que é bastante difícil, embora não impossível.

PALAVRAS-CHAVE: Consumo consciente; desenvolvimento sustentável; educação infantil.

ABSTRACT: *This article's main objective is to demonstrate the importance of early childhood education for conscious consumption. Initially sought to analyze the concept of sustainable development, its recognition as a fundamental right of the human person and the relationship between sustainable development and consumption, as well as the need for education as a transforming agent of consumption behaviors. We also analyzed the role of early childhood education in the process of critical consumer awareness about the adoption of social and environmental values that guide their consumption decisions, since the adoption of practices require consumer awareness of young people and adults and behavioral changes of paradigms have rooted in their lifestyle and culture, which is quite difficult, although not impossible.*

¹ Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Negócios e Administração de Sergipe – Fanese (Faculdade de Direito – Departamento de Graduação e Especialização – Aracaju/SE). Promotor de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

KEYWORDS: *Conscious consumption; sustainable development; early education.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Desenvolvimento sustentável; 2 Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável; 3 Consumo consciente; 4 O dever constitucional da educação infantil para o consumo consciente; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Sustainable development; 2 Fundamental right to sustainable development; 3 Conscious consumption; 4 The constitutional duty of early education for conscious consumption; Final Thoughts; References.*

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho científico se inspirou no fato de que o consumo está na essência da sociedade moderna, e as atuais formas de produção e consumo produzem impactos negativos no meio ambiente e na sociedade, havendo a necessidade de mudanças de comportamentos dos consumidores como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável.

Uma das formas de se promover o desenvolvimento sustentável é através do consumo consciente, porque essa boa prática estimula a produção de bens e serviços com menor impacto negativo ao meio ambiente e com observância dos direitos humanos, em especial dos trabalhadores.

Porém, o consumo consciente para promover o desenvolvimento sustentável demanda a execução de políticas públicas de educação que permitam que as pessoas tenham ciência dos impactos negativos e positivos que a sua decisão de consumo pode provocar na sociedade e no meio ambiente e, dessa maneira, nortear corretamente as suas escolhas.

Contudo, a tarefa é extremamente árdua, porque envolve mudança de paradigmas em jovens e adultos, cujos estilos de vida foram construídos ao longo da vida, razão pela qual a educação voltada ao consumo consciente pode ser de nenhuma ou pouca eficácia nessa parcela da população.

Desse modo, faz-se necessária a execução de educação para o consumo consciente nos primeiros anos de vida da pessoa, já que se trata de uma fase marcada por intensos processos de desenvolvimento psíquico e de grande capacidade cognitiva da criança, sendo, dessa maneira, mais fácil criar, a médio e longo prazos, nos brasileiros uma “cultura” voltada ao consumo consciente.

Desse modo, pretende-se demonstrar a importância da educação infantil para o consumo consciente e o dever das creches e pré-escolas das redes pública

e privada de ensino infantil de contemplar em suas propostas pedagógicas diretrizes de educação para o consumo consciente. Primeiramente, discutir-se-á o conceito de desenvolvimento sustentável. Posteriormente, tratar-se-á da inclusão do desenvolvimento sustentável no rol dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna.

Em seguida, abordar-se-á o conceito de consumo consciente, a sua relação com o desenvolvimento sustentável e a necessidade de educação para que os consumidores possam adotar comportamentos éticos e solidários de consumo, mediante a escolha de fornecedores que adotem programas de responsabilidade socioambiental.

Por fim, será abordada a questão da educação infantil para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, através do consumo consciente.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A relação do ser humano com a natureza sempre foi, desde os tempos primevos, utilitarista, no sentido de que os seres humanos extraem recursos da natureza para satisfazer suas necessidades, gerando, assim, efeitos que inicialmente eram totalmente absorvidos pelo ecossistema, já que havia uma pequena quantidade de pessoas no planeta e as sociedades tradicionais eram baseadas na agricultura de subsistência.

Contudo, a modernidade, que Anthony Giddens conceitua como o “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”², substituiu as sociedades tradicionais pela sociedade moderna, donde o capitalismo e a industrialização são duas de suas dimensões.

O capitalismo é sistema de produção de bens e serviços, fulcrado numa relação estabelecida entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado, ao passo que a industrialização se caracteriza pelo uso das fontes inanimadas de energia material na produção de bens, ou seja, pela utilização de máquinas no processo de produtivo. O capitalismo e a industrialização representam novas formas de produção, substituindo as formas tradicionais de produção baseadas na agricultura³.

² GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 11.

³ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*, p. 53.

A Revolução Industrial, o desenvolvimento tecnológico e o processo de desenvolvimento econômico capitalista executado pelos países intensificaram os impactos negativos da interferência do ser humano no meio ambiente, uma vez que é a natureza quem fornece a matéria-prima dos produtos vendidos no mercado de consumo.

Aliás, Karl Marx já demonstrava no século XIX preocupação com a mudança de postura do homem com a natureza, quando no volume 1 do *Capital* desenvolveu uma crítica da exploração capitalista do solo, ao ressaltar que a agricultura capitalista de larga escala perturbava a relação metabólica entre o homem e a terra, afetando demasiadamente a fertilidade do solo e, conseqüentemente, o ser humano⁴.

A modernidade é, no dizer de Anthony Giddens, inerentemente globalizante. A globalização é, por sua vez, a “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância”⁵, revelando-se ser um processo dialético, porque fatos locais podem modelar, influenciar as relações e os fatores sociais existentes em outros locais muito distantes.

Segundo Fritjof Capra, “a busca de um crescimento econômico contínuo e indiferenciado é claramente insustentável, pois a expansão ilimitada num planeta finito só pode levar à catástrofe”⁶. Enfim, as nossas atividades econômicas, estilos de vida e hábitos de consumo estão destruindo a biodiversidade e o planeta a um ponto quase irreversível, razão pela qual se deve reduzir ao máximo o impacto das atividades humanas na natureza.

A relação do homem com a natureza é denominada por Marx de metabolismo. Tal interação se dá através do trabalho e o trabalho real, por sua vez, é a apropriação da natureza para a satisfação das necessidades humanas, a atividade através da qual o metabolismo entre o homem e a natureza é mediado⁷. O ser humano passou da submissão à natureza para a dominação da natureza, provocando uma falha metabólica na interação entre o homem e a natureza, porque a apropriação da natureza pelo homem é superior à capacidade de

⁴ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia em Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 219.

⁵ GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*, p. 60.

⁶ CAPRA, Fritoj. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 157.

⁷ FOSTER, John Bellamy. *A ecologia em Marx*, p. 222.

resiliência, de regeneração da natureza, exigindo-se, dessa forma, nos dias atuais, uma relação harmônica entre o ser humano e o meio ambiente.

Nas sociedades tradicionais, o homem estava perfeitamente integrado à natureza e à vida da Terra. Entretanto, a partir do século XVII operou-se uma disjunção entre o ser humano e a natureza, apoiada no pensamento de que o homem é o único ser do planeta a possuir alma da qual os animais e as plantas seriam desprovidos, motivo pelo qual o homem se tornou dominador e mestre da natureza. A partir daí, o desenvolvimento econômico-industrial, tecnológico e científico passou a dominar a natureza, na qual tudo o que é vivo e não humano pode ser escravizado, manipulado e destruído⁸.

O desenvolvimento industrial, tecnológico e científico ensejou, a partir da segunda metade do século XX, a transformação da sociedade industrial clássica, apoiada na contraposição entre natureza e ser humano, em uma sociedade de risco porque as atividades humanas produzem riscos à vida de plantas, animais e seres humanos, que já não são mais limitados social e geograficamente. Tais riscos são globalizantes, fazendo surgir ameaças globais e independente de classes⁹.

Edgar Morin salienta que a crise ecológica é produto de um processo de três faces, quais sejam, a globalização, a ocidentalização e o desenvolvimento, que degrada a biosfera de forma irresistível, no âmbito local e global, colocando em risco a existência da humanidade e da vida no planeta, haja vista a multiplicação dos danos ambientais, com poluições do solo, do ar, dos rios, dos oceanos, dos lagos, dos lençóis freáticos, do desflorestamento em grandes proporções, dos acidentes nucleares e o aquecimento global¹⁰.

A percepção da finitude dos recursos naturais, aliada ao conhecimento dos efeitos colaterais que a exploração desenfreada desses recursos acarreta, originou nova visão do processo de desenvolvimento, não circunscrita aos aspectos exclusivamente econômicos, de modo que se faz necessária a integração entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente¹¹.

Luís Carlos Bresser Pereira define desenvolvimento como “um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento da

⁸ MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p. 98.

⁹ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 16.

¹⁰ MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*, p. 101.

¹¹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O desenvolvimento sustentável no plano internacional. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Org.). *Regulação e desenvolvimento: novos temas*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 88.

qualidade de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo”¹². O desenvolvimento promove, destarte, o aumento do padrão da qualidade de vida das pessoas, o bem-estar da população.

O desenvolvimento é sempre um processo que faz as condições de vida se elevarem continuamente, enquanto que crescimento é apenas um “surto” em que, cessada a causa do crescimento, retorna-se rapidamente ao *status quo ante*¹³.

O crescimento econômico é medido pelo Produto Interno Bruto (PIB). Entretanto, o referido indicador é inadequado para mensurar o desenvolvimento de um país ou de bem-estar, porque não leva em consideração a depreciação de importantes ativos, particularmente a degradação do meio ambiente, ou a acumulação de bens intangíveis como cultura, direitos humanos e instituições, de modo que haverá crescimento sempre que uma economia estiver tirando bom proveito mercantil do trabalho escravo e infantil, mas não haverá desenvolvimento¹⁴.

O índice comumente utilizado para aferir o desenvolvimento é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), proposto por Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia de 1998, e Mahbub ul Haq, que reflete o progresso a longo prazo de 3 (três) dimensões básicas do desenvolvimento humano, quais sejam, renda, educação e saúde¹⁵. Contudo, o aludido Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é fortemente criticado porque não alberga indicadores sobre outros aspectos imprescindíveis ao desenvolvimento humano, como a participação política¹⁶.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento também utiliza outros índices complementares ao Índice de Desenvolvimento Humano, tais como o Índice de Pobreza Humana (IPH), o Índice de Desenvolvimento Relativo ao Gênero (IDG) e o Índice de Equidade por Gênero (IEG), com o objetivo de eventuais lacunas existentes no retromencionado índice.

¹² PEREIRA, Luís Carlos Bresser. *Desenvolvimento e crise no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977. p. 21.

¹³ GARBADO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 244.

¹⁴ VEIGA, José Ely da. *A emergência socioambiental*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007. p. 41.

¹⁵ Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDH>. Acesso em: 10 abr. 2013.

¹⁶ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 59.

Assim, o processo de desenvolvimento deve realizar a dignidade da pessoa humana, mediante a promoção da melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população em ritmo contínuo e automático.

Nesse contexto, Carla Abrantkoski Rister ensina que o direito ao desenvolvimento vai além do conceito de desenvolvimento puramente econômico, visto que pressupõe uma aproximação centrada nos direitos humanos, donde se deve ter sempre em mente a paz, a economia, o meio ambiente, a justiça e a democracia¹⁷.

Nesse diapasão, a concepção de direito ao desenvolvimento deve estar intimamente jungida à concretização da dignidade da pessoa humana e à defesa do meio ambiente, de forma que o desenvolvimento deve ser perseguido sem provocar danos ao meio ambiente ou, ao menos, com o mínimo de impactos negativos na natureza, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável.

A expressão “desenvolvimento sustentável” foi publicamente utilizada pela primeira vez em 1979 no Simpósio das Nações Unidas sobre as Inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento. Contudo, é o Relatório *Brundtland*, denominado Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, que faz uma das definições mais conhecidas sobre desenvolvimento sustentável.

Diz o Relatório *Brundtland* que desenvolvimento sustentável é aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada na cidade do Rio de Janeiro em junho de 1992, valorizou o direito ao desenvolvimento em harmonia com a proteção do meio ambiente. De fato, o Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que “a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”, e, em seu Princípio 25, ressalta que o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis. Desse modo, não se pode falar em desenvolvimento que não seja sustentável.

Segundo Ignacy Sachs, o desenvolvimento sustentável se sustenta sobre três pilares ou dimensões, quais sejam, o social, o econômico e o ambiental,

¹⁷ RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. São Paulo: Renovar, 2007. p. 56.

verbis: “[...] trabalho atualmente com a ideia do desenvolvimento socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. Ou seja, um tripé formado por três dimensões básicas da sociedade”¹⁸.

O desenvolvimento sustentável sob a perspectiva econômica exige eficiência social na alocação e gestão de recursos públicos, cuidados regulatórios, de transparência e de responsabilidade fiscal¹⁹. Já a sustentabilidade social exige um processo de desenvolvimento que promova a justiça redistributiva e a maximização da eficácia dos direitos fundamentais sociais. E, por fim, a sustentabilidade ambiental pugna pela implementação de uma justiça ambiental intergeracional, preocupando-se com os impactos negativos das atividades humanas no meio ambiente, de modo que o desenvolvimento deve permitir às gerações futuras o acesso a um meio ambiente sadio e necessário à qualidade de vida.

Ademais, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), realizada na cidade do Rio de Janeiro em junho de 2012, reconheceu que é imprescindível a integração e a realização dos pilares econômico, social e ambiental para a concretização do desenvolvimento sustentável.

Com efeito, o item 3 do documento final denominado “O Futuro que Queremos”, aprovado pela Resolução nº 66/288 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, afirma que *“es necesario incorporar aún más el desarrollo sostenible en todos los niveles, integrando sus aspectos económicos, sociales y ambientales y reconociendo los vínculos que existen entre ellos, con el fin de lograr el desarrollo sostenible en todas sus dimensiones”*.

Sendo assim, é fundamental a participação e solidariedade da sociedade no desenvolvimento sustentável, e uma das formas de se promover o desenvolvimento sustentável é através do consumo consciente.

Mas há um direito fundamental ao desenvolvimento sustentável?

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento, enquanto direito fundamental da pessoa humana, foi consagrado pela primeira vez em um documento normativo internacional pela Carta Africana de Direito Humanos e dos Povos, aprovada pela Conferência

¹⁸ SACHS, Ignacy. Primeiras intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANA, João Nildo. *Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 22.

¹⁹ FREITAS, Juez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66.

Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Segundo a referida Carta de Direitos Humanos:

Artigo 22º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia-Geral, proclamou que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados, ressaltando, inclusive, que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e que deve ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento ainda define o desenvolvimento como um amplo processo econômico, social, cultural e político, que objetiva a melhoria constante do bem-estar de toda uma população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento.

Em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena das Nações Unidas reafirmou o direito ao desenvolvimento como um direito universal, fundamental e inalienável do homem, cuja pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

No Brasil, o art. 3º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é objetivo precípua da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, inspirando-se nos documentos internacionais de proteção ao meio ambiente, em especial a Declaração de Estocolmo de 1972, assegura o direito ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente fulcrado no princípio da dignidade da pessoa humana porque essencial à sadia qualidade de vida e à própria existência humana. Não há que se falar em dignidade humana se não houver condições bióticas e abióticas favoráveis ao bem-estar, à saúde e à vida humana, isto é, que proporcionem ao homem uma sadia qualidade de vida.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios da unidade da Constituição e da concordância prática das normas constitucionais, chega-se à conclusão de que o legislador constituinte fez clara escolha pelo desenvolvimento sustentável porque não se pode promover o desenvolvimento desvinculado da dignidade humana e da proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal reservou inteiramente o Título II aos Direitos e Garantias Fundamentais, nele consagrando um leque amplo e extenso de direitos fundamentais do ser humano, classificando-os em cinco espécies: a) direitos e deveres individuais; b) direitos e deveres coletivos; c) direitos sociais; d) direitos à nacionalidade; e) direitos políticos.

No entanto, o rol do referido Título II da Carta Magna não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, porque o art. 5º, § 2º, da própria Constituição Federal ressalva que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Os direitos fundamentais não são apenas aqueles consagrados e reconhecidos formalmente na Constituição, pois a Carta Magna admite a existência de outros direitos fundamentais não inseridos no rol do Título II, reconhecendo, destarte, a existência dos chamados direitos materialmente fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser classificados em: direitos formalmente fundamentais e direitos materialmente fundamentais. Serão formalmente fundamentais os direitos expressamente incorporados no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição.

Por sua vez, os direitos materialmente fundamentais poderão ser identificados a partir do conceito aberto de direitos fundamentais adotado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que possibilita o reconhecimento de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional ou em tratados internacionais e até mesmo na identificação de direitos fundamentais

não escritos ou implícitos na Constituição, que sejam decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados²⁰.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os direitos fundamentais individuais e coletivos não se restringem ao catálogo do art. 5º da Constituição Federal, podendo ser encontrados em outras partes do texto constitucional, conforme se depreende do julgado a seguir:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade de emenda constitucional e de lei complementar. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF. Arts. 5º, § 2º, 60, § 4º, incisos I e IV, 150, incisos III, *b*, e VI, *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição Federal. 1. Uma emenda constitucional, emanada, portanto, de constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, *a*, da CF). 2. A *Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no § 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica “o art. 150, III, b e VI”, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. O princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4º, inciso IV, e art. 150, III, b da Constituição); [...].* (Supremo Tribunal Federal, ADIn 939/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 18.03.1994, p. 5165) (grifo nosso)

A identificação e a caracterização de um direito materialmente dotado de fundamentalidade não são tarefas fáceis para o intérprete e aplicador do direito, pois tais tarefas não decorrem apenas da simples leitura do Texto Constitucional, na medida em que poderão existir outros direitos fundamentais dispersos no

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 85.

corpo da Constituição, positivados em tratados internacionais ou consagrados em princípios não assentados na Constituição da República.

A definição de direito fundamental proposta por Ingo Wolfgang Sarlet permite ao intérprete a identificação e, conseqüentemente, a efetivação e a proteção de direitos fundamentais exclusivamente materiais, isto é, não consagrados expressamente no catálogo do Título II da Constituição Federal. A propósito:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).²¹

Reconhecem-se direitos que, apesar de não consagrados formalmente no rol do Título II da Constituição Federal, por seu conteúdo, sua importância e seu significado, podem ser considerados fundamentais e, por isso mesmo, inseridos, ainda que implicitamente, na Carta Constitucional, produzindo todos os efeitos jurídicos como se direitos formalmente fundamentais fossem.

Com base nessas premissas, pode-se concluir que o direito ao desenvolvimento sustentável é legítimo direito fundamental da pessoa humana, vez que o desenvolvimento sustentável é um processo contínuo e automático de transformação concomitantemente social, político e econômico que promove, além do avanço econômico, a realização da dignidade da pessoa humana, mediante o aumento da qualidade de vida das pessoas e do bem-estar da população e protege o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o direito ao desenvolvimento sustentável é um direito fundamental da pessoa humana de terceira dimensão, espécie de direitos difusos, exercitável, em razão das eficácias vertical e horizontal dos direitos

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 91.

fundamentais, contra o Poder Público e os particulares e cuja tutela se pode promover por meio da ação civil pública ou da ação popular.

3 CONSUMO CONSCIENTE

Os avanços científicos e tecnológicos ocorridos após a 2ª Guerra Mundial transformaram a sociedade moderna em uma sociedade de consumo de massa. Nesse linha, a sociedade moderna se caracteriza por ser um grupo social em estágio avançado de desenvolvimento industrial, com grande circulação e consumo de bens e serviços oferecidos graças a uma produção intensiva, pois o homem contemporâneo tem uma necessidade ilimitada de adquirir e usar inúmeros bens e serviços²².

A sociedade de consumo de massa produz, constantemente, carências e desejos nas pessoas, pois os indivíduos passam a ser julgados por aquilo que consomem, vestem ou calçam, pelos locais que frequentam, pelos bens materiais que possuem e mostram aos outros membros da sociedade. Os indivíduos passam a consumir com os olhos e as emoções voltados apenas para eles mesmos, em um ato extremamente individualista e egoísta, sem se preocupar com as consequências de suas decisões de consumo. O consumo é, portanto, uma atividade que envolve a tomada de decisões políticas, morais e culturais.

Contudo, o consumo afeta o meio ambiente porque é a natureza quem fornece as matérias-primas para a produção de bens e serviços e pode ainda impactar negativamente os direitos humanos, pois muitos fornecedores se utilizam do trabalho escravo ou infantil ou violam os direitos trabalhistas com a intenção de maximizar a produção e reduzir as despesas com pessoal e, conseqüentemente, aumentar os seus lucros.

A humanidade já consome 25% mais recursos naturais do que a capacidade de renovação da Terra. Se os padrões de consumo e produção se mantiverem no atual patamar, em menos de 50 anos serão necessários dois planetas Terra para atender nossas necessidades de água, energia e alimentos. Esta situação já é refletida, por exemplo, no acesso irregular à água de boa qualidade em várias partes do mundo, na poluição dos grandes centros urbanos e no aquecimento

²² FAJARDO, Elias. *Consumo consciente, comércio justo: conhecimento e cidadania como fatores econômicos*. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2010. p. 14.

global²³. Como se vê, os padrões atuais de consumo da sociedade moderna são socialmente injustos e ambientalmente insustentáveis.

O Capítulo 4 da Agenda 21, assinada na durante a ECO/92 no Rio de Janeiro, revela que “as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados”. E mais, “motivo de séria preocupação, tais padrões de consumo e produção provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios”.

Ocorre que o ato de consumir tanto pode contribuir para a destruição do meio ambiente e o desrespeito aos direitos humanos, como pode estimular a produção de bens e serviços com menor impacto negativo ao meio ambiente e com observância das leis trabalhistas e o respeito aos direitos humanos²⁴.

Se os riscos socioambientais decorrentes das formas atuais de produção e consumo são incertos e imprevisíveis, é mister que as pessoas adotem, urgentemente, práticas de consumo consciente, pois, conforme aduz Antônio Carlos Efing, “a própria preservação do planeta depende desta nova conduta”²⁵.

Elias Fajardo ressalta que existem 3 (três) variações de consumo. O consumo alienado em que o consumidor não se preocupa com a qualidade e a procedência dos produtos, mas apenas com a quantidade consumida, o consumo crítico em que a pessoa procura qualidade, evita os excessos e considera o direito de escolha fundamental e, finalmente, o consumo consciente em que o consumidor, antes de comprar, indaga de onde vêm o produto, quem o produziu e em que condições e se foram respeitados o meio ambiente e os direitos dos trabalhadores e a partir das respostas norteia a sua decisão de consumo²⁶.

O consumidor, ao tomar consciência de que a sua escolha no ato de comprar pode maximizar os impactos socioambientais positivos e minimizar os negativos, poderá contribuir decisivamente com seu poder de consumo para construir um mundo melhor.

O consumidor consciente não é individualista, não pensa apenas em sua satisfação econômica pessoal, ele também se preocupa com os impactos

²³ Disponível em: <<http://www.geomundo.com.br/meio-ambiente-40132.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2013, às 14:39h.

²⁴ FAJARDO, Elias. *Consumo consciente, comércio justo*, p. 22.

²⁵ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 126.

²⁶ FAJARDO, Elias. *Consumo consciente, comércio justo*, p. 21.

socioambientais que a produção, a distribuição e o consumo de bens e serviços provocam na sociedade e, por isso, escolhe produtos cuja produção obedece a critérios sociais e ambientais. Isso é consumo consciente.

Os consumidores conscientes do impacto do seu consumo no meio ambiente e na sociedade só irão escolher fornecedores que possuam programas de responsabilidade socioambiental, obrigando as demais a adotarem comportamentos socioambientais corretos para sobreviverem no mercado.

Marcos Gouvêa de Souza ressalta que o processo de tomada de consciência dos consumidores quanto aos impactos socioambientais do consumo pressiona as empresas culturalmente atentas a adotarem práticas de sustentabilidade social e ambiental, eis que menosprezar essa tendência de conscientização de seus clientes pode ser um erro irreparável ou muito custoso para a empresa²⁷.

Nesse contexto, o consumo consciente é um dos meios de se promover o desenvolvimento sustentável. Aliás, Antônio Carlos Efing é claro ao estabelecer, *in verbis*:

O conceito de desenvolvimento sustentável depende do conceito de consumo consciente. Este reflete a necessidade de os consumidores (de produtos e serviços) passarem a ser agentes de “controle crítico” do desenvolvimento sustentável, e isto só pode ser possível desapegando-se dos conceitos individualistas a respeito do que se consome, do que se utiliza, porque isto tem influência direta em todos os cidadãos e no próprio meio ambiente.²⁸

A concretização dos pilares econômico, social e ambiental do desenvolvimento sustentável exige, entre outras ações, a adoção de práticas de consumo consciente porque, entre outros benefícios, forçará fornecedores e produtores de bens e serviços a incluírem em seus processos produtivos boas práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômico.

No entanto, o consumo consciente para que promova o desenvolvimento sustentável exige uma mudança de comportamento dos consumidores alienados e críticos e, para tanto, fazem-se necessárias a informação e a educação, para que

²⁷ SOUZA, Marcos Gouvêa de. *Metaconsumidor: a sustentabilidade na visão do consumidor*. São Paulo: GS&MD, 2010. p. 38-39.

²⁸ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*, p. 125.

os consumidores tenham ciência dos impactos negativos e positivos que a sua decisão de consumo pode provocar na sociedade e no meio ambiente e, dessa maneira, nortear corretamente as suas escolhas.

O consumo faz parte do estilo de vida das pessoas, do relacionamento entre elas e promove a integração dos indivíduos nos grupos sociais, o que dificulta a mudança nos padrões de consumo, fazendo-se necessário, portanto, a execução de programas e ações de educação voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente.

Com efeito, a adoção em larga escala e duradoura de práticas de consumo consciente depende da conscientização e mudança de postura do consumidor, que somente ocorrerá se houver um processo educacional nesse sentido bem planejado e de execução continuada, com foco especialmente nos primeiros anos de vida da pessoa.

A educação para o consumo consciente proporcionará a disseminação de uma nova mentalidade e conscientização da utilização racional dos recursos naturais e de proteção dos direitos humanos, a partir do que os consumidores adotarão uma postura responsável, ética e solidária em seus atos de consumo.

De fato, a preservação do meio ambiente e o respeito aos direitos humanos dependem de uma consciência socioambiental das pessoas e a formação dessa consciência depende da educação.

O Capítulo 36 da Agenda 21 enfatiza que a educação é fundamental para promover o desenvolvimento sustentável, o consumo consciente, e melhorar a capacidade das pessoas em entender os problemas do meio ambiente e do desenvolvimento.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas instituiu, em dezembro de 2002, através da Resolução nº 57/254, a Década Internacional da Educação para o Desenvolvimento Sustentável para o período de 2005-2014, cujo objetivo principal é integrar os princípios, os valores e as práticas inerentes ao desenvolvimento sustentável em todos os aspectos da educação e da aprendizagem com o intuito de fomentar mudanças de comportamento que permitam criar uma sociedade sustentável e mais justa para todos.

É através da educação que se incentivará mudanças de comportamento, inclusive de consumo, que virão a gerar um futuro mais sustentável em termos de integridade ambiental, da viabilidade econômica e de uma sociedade justa para as gerações presentes e futuras.

No documento a “Década da Educação das Nações Unidas para um Desenvolvimento Sustentável, 2005-2014: documento final do esquema internacional de implementação” (2005, p. 66), a própria Unesco ressalta a importância da educação para o consumo consciente ao alertar que as consequências do consumo excessivo e do desperdício que caracterizam alguns modos de vida, onde quer que ocorram, são um argumento muito forte para que se dê especial atenção ao programa Educação para o Desenvolvimento Sustentável.

A educação incentiva os valores, comportamentos e estilos de vida necessários para um futuro sustentável porque é através da educação que se aprende a tomar decisões, inclusive de consumo, que levem em consideração o futuro a longo prazo de igualdade, economia e meio ambiente de todas as comunidades.

4 O DEVER CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA O CONSUMO CONSCIENTE

A conscientização crítica do consumidor acerca da adoção dos valores socioambientais norteadores de suas decisões de consumo é necessária e difícil, embora não impossível, porque exigirá dos jovens e dos adultos mudanças comportamentais e de paradigmas já enraizados em seus estilos de vida e cultura, daí a importância da educação infantil para o processo de formação de consumidores conscientes. Vejamos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 21, define a estrutura da educação escolar, que se compõe da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e da educação superior.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) assinala, no art. 22, que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

De fato, a educação constitui instrumento de emancipação e progresso do ser humano. É um processo de formação exercido pelos mais velhos sobre os mais jovens, preparando a criança para viver em sociedade, como nos ensina Émile Durkheim:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida

social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular.²⁹

E a educação infantil tem por finalidade proporcionar o pleno e integral desenvolvimento da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e o seu preparo para o exercício da cidadania – que só se realizará em um sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via creche e pré-escola) incuta nos alunos valores sociais, democráticos e ambientais.

Sônia Kramer ressalta o papel fundamental da educação infantil no processo de desenvolvimento social, psicológico e cultural da criança, aduzindo que:

A educação infantil e o ensino fundamental são indissociáveis: ambos envolvem conhecimentos e afetos; saberes e valores; cuidados e atenção; seriedade e riso. O cuidado, a atenção, o acolhimento estão presentes na educação infantil; a alegria e a brincadeira também. E, nas práticas realizadas, as crianças aprendem. Elas gostam de aprender. Na educação infantil e no ensino fundamental, o objetivo é atuar com liberdade para assegurar a apropriação e a construção do conhecimento por todos. Na educação, o objetivo é garantir o acesso, de todos que assim o desejarem, a vagas em creches e pré-escolas, assegurando o direito de brincar, criar, aprender. Nos dois, temos grandes desafios: o de pensar a creche, a pré-escola e a escola como instâncias de formação cultural; o de ver as crianças como sujeitos de cultura e história, sujeitos sociais.³⁰

²⁹ DURKHEIN, Émile. *Educação e sociologia*. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 53-54.

³⁰ KRAMER, Sonia. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e/é fundamental. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 27, n. 96, out. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3302006000300009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2013.

Nesse contexto, a educação infantil possibilita a formação de indivíduos impregnados de valores sociais, ambientais e éticos que devem permear a vida em sociedade, sem a necessidade de exigir dessas pessoas mudanças radicais de comportamentos já enraizados em seus estilos de vida e cultura.

Contudo, para que a educação infantil contribua efetivamente para a adoção de condutas socioambientais sustentáveis, como o consumo consciente, é mister que as propostas pedagógicas das unidades de ensino infantil (creches e pré-escolas), públicas e privadas, contemplem diretrizes de educação voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente.

A elaboração de propostas pedagógicas de estabelecimentos de ensino infantil que promovam o consumo consciente é de fundamental importância para a transformação comportamental da sociedade brasileira rumo ao desenvolvimento sustentável, pois os primeiros anos de vida são uma fase marcada por intensos processos de desenvolvimento psíquico e de grande capacidade cognitiva da criança, sendo, dessa maneira, mais fácil criar nos infantes uma “cultura” voltada ao consumo consciente do que em adultos e jovens.

Não se nega a importância da educação voltada ao consumo consciente para os adultos, o que aqui se afirma é que a formação efetiva de uma sociedade composta por consumidores conscientes depende em grande medida da implantação da educação para o consumo consciente no ensino infantil, pois assim introduziremos, a médio e longo prazos, na sociedade brasileira uma cultura de promoção do consumo consciente, com ótimos resultados econômicos, sociais e ambientais para as presentes e futuras gerações.

No entanto, as unidades de ensino infantil, públicas e privadas, têm o dever de contemplar em suas propostas pedagógicas diretrizes de educação voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente?

No que toca às unidades da rede pública de ensino infantil, Antônio Carlos Efigênia aduz que “a conscientização crítica do consumidor demanda informações e sua educação para a adoção dos valores socioambientais tais como os norteadores de suas decisões”, e a educação para o consumo consciente depende da atuação positiva do Estado consistente na implementação de

políticas públicas educacionais voltadas para o desenvolvimento sustentável e para o consumo consciente³¹.

Nesse contexto, a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável através do consumo consciente depende de uma atuação positiva do Estado consistente, entre outras atividades, na tarefa de implementar programas de educação voltados a fomentar o consumo consciente.

O Estado está constitucionalmente obrigado a promover o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Por isso o Poder Público deverá se utilizar de todos os instrumentos necessários para dar eficácia social ao aludido direito fundamental, entre os quais está a educação voltada ao consumo consciente, motivo pelo qual tem a obrigação de contemplar nas propostas pedagógicas de suas unidade de ensino infantis diretrizes de educação voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente.

No que pertine à rede privada de ensino, cumpre ressaltar que os direitos fundamentais revelam duas dimensões ou perspectivas, a subjetiva e a objetiva, na medida em que se apresentam como direitos subjetivos e como valores e princípios básicos e fundamentais da ordem jurídica.

Sob o aspecto subjetivo, os direitos fundamentais autorizam o seu titular a exigir judicialmente a produção de seus efeitos práticos específicos, isto é, de “fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão”³². Abre-se, assim, a possibilidade de as pessoas demandarem em juízo a efetividade e concretização de seus direitos fundamentais eventualmente lesados.

Já, sob a perspectiva objetiva, os direitos fundamentais se apresentam como um verdadeiro conjunto de valores e princípios fundamentais de todo o ordenamento jurídico, doméstico e internacional, servindo de diretriz para a atuação de todas as entidades, os órgãos e os agentes públicos dos Estados. Nesse contexto, os direitos fundamentais, calcados na dignidade da pessoa humana, são a base da ordem jurídica de um Estado Democrático, já que “não

³¹ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*, p. 125-126.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 180.

se pode falar em propriamente em regimes democráticos sem que se admita também a conformação da ordem econômica e social aos fins de construção da existência digna³³.

Os direitos fundamentais constituem, sob a dimensão objetiva, um sistema de valores básicos de um ordenamento jurídico, que serve de diretriz para a atuação de todas as esferas de governo do Estado. E, por esse motivo, os direitos fundamentais vão além da função de direito subjetivo de defesa contra atos do Estado, pois a sua dimensão objetiva produz outros efeitos normativos além da sua sindicabilidade judicial.

Os direitos fundamentais legitimam, em sua perspectiva objetiva, a limitação ao conteúdo e ao alcance de outros direitos fundamentais em favor de seus próprios titulares, uma vez que o exercício dos direitos fundamentais pode ensejar conflitos com outros direitos internacional e constitucionalmente protegidos.

Ingor Wolfgang Sarlet alerta que os direitos fundamentais devem ter a sua eficácia valorada não somente sob o ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, já que os direitos fundamentais expressam valores objetivos fundamentais da comunidade. Com isso, os direitos fundamentais podem ser restringidos em seu alcance e conteúdo, com base no interesse comunitário prevalente, desde que se preserve o núcleo essencial desses direitos³⁴.

Outra consequência da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais é a sua aplicação às relações privadas, vinculando não apenas o Estado, mas também os particulares. No caso, pode-se identificar 2 (duas) correntes doutrinárias acerca da eficácia horizontal dos direitos humanos.

Com efeito, a primeira é a teoria da ineficácia horizontal dos direitos humanos, que entende que os direitos humanos foram criados para proteger os particulares apenas do Estado, motivo pelo qual vinculam somente o Estado.

A segunda corrente é a chamada teoria da eficácia horizontal, que se subdivide em direta e indireta. A concepção liberal dos direitos humanos, construída ao longo do século XIX e reflexo das revoluções burguesas do século XVIII, apregoa que os direitos humanos foram reconhecidos e positivados como

³³ CASTILHO, Ricardo. *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 171-172.

mecanismo de defesa das pessoas contra os abusos do Estado. Visa-se, em resumo, a assegurar a esfera de liberdade de movimento, consciência e espírito dos indivíduos através dos direitos civis e políticos.

Ocorre que a liberdade exige naturalmente a necessidade de sua proteção contra os abusos não somente do Estado, mas também dos particulares, especialmente daqueles mais fortes na sociedade. De fato, deixar as pessoas totalmente livres em suas relações interpessoais pode dar margem à violação de direitos fundamentais das pessoas socialmente mais frágeis pelas mais fortes, daí porque se deve reconhecer a eficácia horizontal dos direitos humanos e a sua aplicabilidade às relações privadas como meio de proteção das pessoas e da sociedade.

Se os direitos humanos compõem um sistema de valores fundamentais que dão sustentação a todo o ordenamento jurídico, nada mais óbvio do que eles devam vincular a todos, Estado e particulares, porque não se pode conceber uma sociedade protegida contra os ataques do Estado, mas desguarnecida contra as investidas de seus próprios membros. Não haveria sentido reconhecer a vinculação dos direitos fundamentais às relações entre Estado e particulares se se pudesse violá-los livremente nas relações privadas porque o ser humano estaria desprotegido e poderia ser facilmente ofendido em sua dignidade por terceiros.

A questão da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ganha relevo porque os tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição Federal de 1988 não preveem expressamente a vinculação das entidades privadas aos direitos humanos e, por esse motivo, a teoria da eficácia horizontal se subdivide em duas teses: a da eficácia horizontal direta e a da eficácia horizontal indireta dos direitos fundamentais.

A tese da eficácia horizontal indireta sustenta que as normas definidoras de direitos fundamentais são aplicáveis às relações privadas indiretamente, ou seja, através de norma infraconstitucional que discipline a forma como os direitos fundamentais irão ser aplicados às relações interpessoais, ou seja, exige-se integração legislativa ulterior.

De outra parte, a corrente da eficácia horizontal direta aduz que os direitos fundamentais são direta e imediatamente aplicados às pessoas privadas, sem a necessidade de intermediação normativa porque as normas de direitos fundamentais são comandos normativos válidos, dotados de imperatividade e,

portanto, aplicáveis para toda a ordem jurídica, não se admitindo a existência de espaços públicos e privados à margem do ordenamento jurídico.

No âmbito interno brasileiro, o Supremo Tribunal Federal acatou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 201819/RJ, a tese da eficácia horizontal direta. A propósito:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.³⁵

Nessa linha de entendimento, o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável tem eficácia vertical e horizontal, de modo que vincula não somente o Estado, mas também os particulares. Nesse diapasão, a eficácia horizontal do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável obriga os estabelecimentos da rede particular de ensino infantil a contemplarem nas suas propostas pedagógicas diretrizes de educação voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente.

Ademais, a qualificação de um direito fundamental em princípio jurídico é possível porque não se trata de conceitos antitéticos e reciprocamente excludentes, na medida em que as normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais são eminentemente principiológicas³⁶.

Nessa linha de raciocínio, Juarez Freitas leciona que o princípio do desenvolvimento sustentável ou simplesmente princípio da sustentabilidade é um princípio constitucional implícito, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, com aplicabilidade direta e imediata, com vistas a compelir um desenvolvimento econômico compatível com a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais e o meio ambiente³⁷.

³⁵ STF, RE 201819/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 27.10.2006.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 83.

³⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 51.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a existência na ordem jurídica brasileira do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável. A propósito:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.³⁸

*A Constituição não é um documento essencialmente político, mas jurídico e, como tal, dotada de imperatividade. No início da segunda metade do século XX, o Professor alemão Konrad Hesse assentou que “a Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (individuelle Beschaffenheit der Gegenwart). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas”.*³⁹

Luís Roberto Barroso também ressalta a indiscutível força normativa da Constituição, ao lecionar que:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância

³⁸ STF, ADIn 3.540-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 02.06.2006.

³⁹ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1991. p. 19.

*há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado.*⁴⁰

*Hodiernamente, portanto, não mais se discute a força normativa da Constituição. A Carta Magna é norma jurídica, dotada de imperatividade e que, por isso mesmo, seus preceitos são obrigatórios e vinculativos, motivo pelo qual o princípio constitucional implícito da sustentabilidade obriga ética e juridicamente o Estado e os particulares a promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental.*⁴¹

Por essas razões, as creches e pré-escolas da rede privada de ensino infantil são obrigadas a incluir em suas propostas pedagógicas diretrizes de educação voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao consumo consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo científico foi investigar a importância da educação infantil no processo de formação de uma sociedade composta de consumidores conscientes, já que a prática do consumo consciente depende da execução de programas de educação voltados ao consumo ético, bem como aferir o dever das unidades das redes pública e privadas de inserirem em suas propostas pedagógicas diretrizes de educação voltadas ao consumo consciente.

Partiu-se da premissa de que o desenvolvimento sustentável é legítimo direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em um processo contínuo e automático de transformação concomitantemente social, político e econômico que promove, além do avanço econômico, a realização da dignidade da pessoa humana, mediante o aumento da qualidade de vida das pessoas e do bem-estar da população e protege o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, Material da 1ª aula, da disciplina Atualização Legislativa e Jurisprudencial em Direito Constitucional, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito - Área de Concentração: Direito Público - UNISUL - REDE LFG, p. 5. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>.

⁴¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, p. 51.

Ademais, o consumo consciente é um dos meios de se promover o desenvolvimento sustentável porque, entre outros benefícios, forçará fornecedores e produtores de bens e serviços a incluírem em seus processos produtivos boas práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômico.

O consumo consciente exige, contudo, uma mudança de comportamento dos consumidores. Os consumidores conscientes devem nortear as suas decisões de consumo a partir dos impactos negativos e positivos que o seu ato de comprar e usar pode provocar na sociedade e no meio ambiente, o que demanda informação e, principalmente, educação.

Desse modo, a efetividade do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável através do consumo consciente depende de uma atuação positiva da implementação de programas de educação voltados ao consumo consciente.

No entanto, a conscientização crítica do consumidor acerca da adoção dos valores socioambientais norteadores de suas decisões de consumo é necessária e difícil porque exigirá dos jovens e dos adultos mudanças comportamentais e de paradigmas já enraizados em seus estilos de vida e cultura.

Por isso, a transformação real do comportamento de consumo do brasileiro depende da implantação da educação voltada ao consumo consciente e ao desenvolvimento sustentável nas propostas pedagógicas das unidades de ensino infantil, pois é mais fácil criar uma “cultura” de sustentabilidade e de consumo consciente nas crianças, já que elas ainda estão em processo de desenvolvimento cognitivo e social.

Desse modo, as unidades das redes pública e particular de ensino infantil têm a obrigação de incluir em suas propostas pedagógicas diretrizes de educação voltadas ao consumo consciente, por força do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável que vincula o Estado e os particulares.

Diante do exposto, esperamos ter logrado êxito na missão de demonstrar que a educação infantil é de fundamental importância para a adoção, ainda que a médio ou longo prazos, da prática habitual do consumo consciente e que os estabelecimentos de ensino infantil, públicos e privados, têm o dever de contemplar em suas propostas pedagógicas diretrizes de educação voltadas ao consumo consciente.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O desenvolvimento sustentável no plano internacional. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Org.). *Regulação e desenvolvimento: novos temas*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, Material da 1ª aula, da disciplina Atualização Legislativa e Jurisprudencial em Direito Constitucional, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Função Social e Prática do Direito – Área de Concentração: Direito Público – UNISUL – REDE LFG. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 201819/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 27.10.2006.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- CAPRA, Fritoj. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005.
- CASTILHO, Ricardo. *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DURKHEIN, Émile. *Educação e sociologia*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2011.
- FAJARDO, Elias. *Consumo consciente, comércio justo: conhecimento e cidadania como fatores econômicos*. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2010.
- FOSTER, John Bellamy. *A ecologia em Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GARBADO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1991.

KRAMER, Sonia. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e/é fundamental. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 27, n. 96, out. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3302006000300009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2013.

MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

ONU. Década da Educação das Nações Unidas para um Desenvolvimento Sustentável, 2005-2014: documento final do esquema internacional de implementação. Brasília: Unesco, 2005.

PEREIRA, Luís Carlos Bresser. *Desenvolvimento e crise no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

RISTER, Carla Abrantkski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. São Paulo: Renovar, 2007.

SACHS, Ignacy. *Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Marcos Gouvêa de. *Metaconsumidor: a sustentabilidade na visão do consumidor*. São Paulo: GS&MD, 2010.

VEIGA, José Ely da. *A emergência socioambiental*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.